

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

**DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO E CONTRADITÓRIO DIFERIDO:
UMA ANÁLISE DA DECRETAÇÃO DO ROMPIMENTO IMEDIATO DO
VÍNCULO CONJUGAL**

**DIVORCE AS A DEFERRED POTESTATIVE AND CONTRADICTORY RIGHT:
AN ANALYSIS OF THE DECREE OF IMMEDIATE DISSOLUTION OF THE
MARITAL BOND**

**Daniela Braga Paiano
Keiti Michele Caperuci
Maria Paula Roveri Rampelotti**

Resumo

O presente estudo parte da constatação de que, embora o divórcio tenha sido constitucionalmente consolidado como direito potestativo após a Emenda Constitucional nº 66/2010, persiste significativa controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à necessidade de contraditório prévio para sua decretação, especialmente nas hipóteses de resolução imediata do vínculo conjugal. Essa tensão revela uma lacuna dogmática na adequada distinção entre a dissolução do vínculo e a definição de seus efeitos jurídicos, o que justifica a investigação proposta. O objetivo da pesquisa consistiu em examinar se é juridicamente admissível a decretação imediata do divórcio, inclusive antes da oitiva da parte contrária, à luz da natureza potestativa do direito exercido e da função constitucional do contraditório. Para tanto, adotou-se método dedutivo, com abordagem dogmática, histórico-normativa e análise crítica da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que o contraditório não incide de forma uniforme sobre todas as pretensões deduzidas no processo de divórcio, sendo juridicamente dispensável quanto à extinção do vínculo conjugal, mas plenamente exigível em relação aos seus efeitos patrimoniais, assistenciais e existenciais. Conclui-se que a decretação imediata do divórcio, com contraditório diferido quanto às consequências jurídicas acessórias, não viola o devido processo legal, mas o concretiza em sua dimensão substancial, contribuindo para uma leitura funcional e sistematicamente coerente do instituto

between the dissolution of the marital bond and the determination of its legal effects, thereby justifying the proposed investigation. The objective of the research was to examine whether the immediate decree of divorce is legally admissible, including prior to hearing the opposing party, in light of the potestative nature of the right exercised and the constitutional function of adversarial proceedings. To this end, a deductive method was adopted, with a dogmatic and historical-normative approach, combined with a critical analysis of legislation, specialized legal doctrine, and the case law of state courts and the Superior Court of Justice. The findings demonstrate that adversarial proceedings do not apply uniformly to all claims raised in divorce proceedings, being legally dispensable with regard to the dissolution of the marital bond, while remaining fully applicable to its patrimonial, assistential, and existential effects. It is concluded that the immediate decree of divorce, with deferred adversarial proceedings concerning its ancillary legal consequences, does not violate due process of law, but rather gives effect to it in its substantive dimension, contributing to a functional and systematically coherent interpretation of the institute within contemporary Family Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Divorce, Potestative right, Adversarial proceedings, Anticipation of relief

Introdução

A dissolução do casamento no ordenamento jurídico brasileiro passou, ao longo do tempo, por profunda transformação normativa e axiológica, culminando na consolidação do divórcio como forma única e suficiente de extinção do vínculo conjugal. A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio deixou de estar condicionado a requisitos temporais, causais ou procedimentais, afirmando-se como expressão direta da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o direito ao divórcio passou a ser compreendido como direito potestativo, cujo exercício independe da concordância ou da resistência do outro cônjuge.

Apesar dessa consolidação no plano material, o tema continua a suscitar relevantes controvérsias no âmbito processual, especialmente quanto ao momento e à forma de sua decretação. A jurisprudência e a doutrina têm debatido intensamente a possibilidade de resolução imediata do pedido de divórcio, inclusive antes da oitiva da parte contrária, valendo-se de técnicas decisórias como a tutela provisória ou o julgamento antecipado do mérito. Esse debate se insere em um cenário mais amplo de busca por efetividade, celeridade e racionalização da tutela jurisdicional no Direito de Família, marcado por tensões entre a autonomia do direito material e as garantias do devido processo legal.

A relevância prática dessa discussão se torna ainda mais evidente diante de situações concretas que reclamam respostas jurisdicionais imediatas. Em contextos de violência doméstica, de hipervulnerabilidade econômica ou emocional, de rompimento fático prolongado do vínculo conjugal ou mesmo diante do simples e inequívoco exercício da vontade de não mais permanecer casado, a postergação da decretação do divórcio se revela incompatível com a função constitucional do instituto. Nesses casos, a manutenção formal do vínculo conjugal não apenas se mostra destituída de utilidade jurídica, como pode representar fator de revitimização, de prolongamento indevido de conflitos ou de imposição estatal injustificada sobre a esfera existencial dos sujeitos envolvidos.

Todavia, observa-se a existência de uma lacuna dogmática relevante na distinção entre a dissolução do vínculo conjugal e a definição de seus efeitos jurídicos patrimoniais, assistenciais e existenciais. Parte da resistência à decretação imediata do divórcio decorre da projeção indiscriminada do contraditório sobre todas as pretensões deduzidas no processo, sem a devida consideração da natureza potestativa do direito exercido e da utilidade concreta da participação prévia da parte contrária quanto à extinção do estado civil. Essa confusão conceitual tem gerado decisões inconsistentes e, por vezes, paradoxais, que reconhecem a

irrelevância jurídica da oposição ao divórcio liminar, mas ainda assim condicionam sua decretação à prévia formação do contraditório.

Diante desse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte pergunta: é juridicamente admissível a decretação imediata do divórcio, inclusive antes da oitiva da parte contrária, à luz da natureza potestativa do direito ao divórcio e da função constitucional do contraditório?

O objetivo do presente estudo consiste em examinar os contornos dogmáticos e processuais do divórcio enquanto direito potestativo, investigando a incidência, os limites e a redistribuição funcional do contraditório no processo de dissolução do casamento. Pretende-se demonstrar que a extinção do vínculo conjugal pode ser decretada de forma imediata, sem prejuízo da posterior apreciação de seus efeitos jurídicos, especialmente em hipóteses nas quais inexistente possibilidade de influência útil da parte contrária sobre o conteúdo essencial da decisão.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, com abordagem dogmática e histórico-normativa, mediante análise sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. O estudo se orienta, ainda, por uma leitura funcional do devido processo legal, voltada à tutela adequada, efetiva e tempestiva do direito material no âmbito do Direito de Família contemporâneo.

1 A Conformação Jurídica do Divórcio no Ordenamento Brasileiro

A análise das controvérsias contemporâneas em torno da decretação do divórcio pressupõe, como etapa preliminar, a compreensão de sua conformação jurídica no ordenamento brasileiro. Antes de se examinar a natureza potestativa do direito à dissolução do vínculo conjugal e as implicações processuais daí decorrentes, impõe-se delimitar o conceito de divórcio, seu transcurso histórico e os efeitos jurídicos que dele irradiam.

No plano conceitual, o divórcio configura-se como o meio jurídico voluntário de dissolução definitiva do casamento¹, distinguindo-se do meio não voluntário, representado pela morte de um ou de ambos os cônjuges (Lôbo, 2024, p. 128). Trata-se de direito que pode ser exercido a qualquer tempo e que produz, como efeito imediato, a alteração do estado civil dos cônjuges, os quais passam da condição de casados à de divorciados, independentemente da ocorrência de qualquer fato superveniente (Dias, 2022, p. 583).

Essa conformação jurídica, contudo, não se consolidou de forma imediata no ordenamento brasileiro. Sua adequada compreensão exige o resgate do percurso histórico que

¹ “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: IV - pelo divórcio” (Brasil, 2002).

conduziu à afirmação do divórcio como instituto jurídico, marcado por um processo lento e gradual de flexibilização da indissolubilidade do casamento. Tal trajetória partiu de um modelo de absoluta impossibilidade de dissolução do vínculo conjugal e culminou na consagração do divórcio como direito constitucionalmente assegurado, como resultado de quase dois séculos de transformações normativas e culturais (Pereira, 2025, p. 240).

Esse processo de transformação esteve intimamente associado às mudanças pelas quais passou a própria concepção jurídica de família. Sob a égide do Código Civil de 1916, prevalecia um modelo familiar estruturado no casamento monogâmico e indissolúvel, orientado prioritariamente à preservação do patrimônio e à continuidade sucessória, com reduzida centralidade na dignidade de seus integrantes. Essa estrutura refletia a influência da concepção canônica do matrimônio como instituição de natureza divina, o que manteve o ordenamento jurídico brasileiro atrelado, por longo período, ao paradigma da indissolubilidade do vínculo conjugal (Lôbo, 2024, p. 128).

Essa orientação axiológica e institucional encontrou expressão direta no plano normativo por meio do Código Civil de 1916, que vedava a dissolução do casamento e admitia apenas o desquite, instituto que, embora autorizasse a separação de corpos e a dissolução da sociedade conjugal, preservava o vínculo matrimonial e impedia novas núpcias, mantendo os cônjuges em estado de indeterminação jurídica, especialmente quanto à formação de novas entidades familiares (Dias, 2022, p. 561).

A superação desse modelo somente teve início em 1977, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9 e a edição da Lei nº 6.515, que introduziram o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda assim, a ruptura com o paradigma da indissolubilidade ocorreu de forma limitada, uma vez que o novo regime manteve condicionantes severas ao exercício do direito de dissolução conjugal, como a restrição do divórcio a uma única concessão, a exigência de prazos prolongados de separação de fato e a preservação da separação judicial, antiga denominação do desquite, como etapa intermediária obrigatória, perpetuando um modelo excessivamente formalista e disfuncional (Pereira, 2025, p. 239).

Somente com a Constituição Federal de 1988 esse paradigma passou a ser progressivamente superado na medida em que o texto constitucional reposicionou a dignidade da pessoa humana e a afetividade como eixos normativos do Direito de Família, promovendo o deslocamento das tradicionais estruturas hierárquicas que sustentavam o modelo anterior (Mologni; Paiano, 2012, p. 87-88).

Essa inflexão axiológica produziu reflexos diretos na disciplina jurídica da dissolução do casamento. A partir da Constituição de 1988, a separação judicial deixou de constituir

requisito obrigatório para a obtenção do divórcio, passando a assumir caráter facultativo. Nesse novo arranjo, podia funcionar como etapa prévia voluntária à conversão em divórcio, após o decurso de um ano da decisão que a decretasse, ou como instrumento destinado a viabilizar eventual reconciliação dos cônjuges antes da dissolução definitiva do vínculo.

Paralelamente, passou-se a admitir o divórcio direto condicionado ao decurso de dois anos de separação de fato ou de corpos, exigência que mantinha os cônjuges vinculados a um regime transitório prolongado, no qual o vínculo matrimonial subsistia apenas em sua dimensão formal. Em termos práticos, esse modelo normativo submetia os cônjuges a um itinerário jurídico excessivamente formalizado e marcado por intensa intervenção estatal na esfera íntima da vida conjugal, uma vez que, embora a separação judicial não fosse mais requisito legal obrigatório, permanecia funcionalmente central como mecanismo de organização dos efeitos da ruptura ou como pressuposto fático para a futura conversão em divórcio (Madaleno, 2025, p. 363).

Por essa razão, o modelo instituído após a Constituição de 1988, embora representasse avanço em relação ao regime de indissolubilidade absoluta, revelou-se progressivamente incompatível com a centralidade da autonomia privada e com a contenção da ingerência estatal nas relações familiares. A manutenção de condicionantes temporais e procedimentais à dissolução de vínculos conjugais já esvaziados de conteúdo afetivo evidenciou, assim, os limites estruturais desse sistema.

Foi nesse contexto de maturação histórica, social e política que se viabilizou a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual promoveu a superação definitiva do modelo anterior ao conferir nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, passando a dispor, de forma direta, que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Com essa alteração, o regime jurídico da dissolução conjugal foi substancialmente simplificado, de modo que, para a obtenção do divórcio, passou a ser suficiente a existência de casamento válido e a manifestação de vontade de ao menos um dos cônjuges nesse sentido, afastando-se exigências temporais ou procedimentais anteriormente impostas (Mologni; Paiano, 2012).

A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 não apenas redefiniu a disciplina normativa do divórcio, mas também consolidou uma nova compreensão acerca da própria função da família no ordenamento jurídico brasileiro. Passou-se a reconhecer a entidade familiar fundada no afeto como espaço de realização pessoal e de promoção da dignidade de seus membros, afastando-se a lógica de manutenção forçada do vínculo conjugal. Como bem sintetiza Dias (2022, p. 581), “não há jeito de obrigar alguém a abrir mão do sonho de ser feliz”. Nessa perspectiva, quando a entidade familiar deixa de cumprir sua função de viabilizar a

comunhão de vida e o desenvolvimento existencial dos cônjuges, a dissolução do casamento se apresenta como resposta juridicamente legítima e socialmente necessária.

Como desdobramento direto dessa reformulação constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir três modalidades de divórcio: o divórcio judicial consensual, o divórcio judicial litigioso e o divórcio extrajudicial (Lôbo, 2024, p. 133). Enquanto o divórcio consensual, seja judicial ou extrajudicial, pressupõe convergência de vontades quanto à dissolução do vínculo e às suas principais consequências, o divórcio litigioso caracteriza-se pela iniciativa unilateral de um dos cônjuges, revelando, com maior intensidade, as tensões inerentes ao rompimento do projeto de vida em comum.

Nesse contexto, a dissolução do vínculo conjugal não se apresenta como ato meramente procedimental, circunscrito às formalidades do pronunciamento judicial, mas como acontecimento complexo, permeado por frustrações, ambivalências e tensões emocionais, que podem coexistir com a percepção de alívio, ao mesmo tempo em que expõem os sujeitos ao desamparo decorrente da ruptura do projeto afetivo compartilhado (Pereira, 2025, p. 237). É precisamente nesse cenário e, de modo particular, nas hipóteses de divórcio litigioso, que se insere o presente estudo, dedicado à análise dessa modalidade e das controvérsias jurídicas que lhe são próprias.

Todavia, a complexidade existencial que envolve a dissolução do casamento não autoriza a confusão entre o rompimento do vínculo conjugal e os efeitos jurídicos dele decorrentes. Embora interligadas, essas dimensões reclamam tratamento dogmático distinto. O divórcio projeta consequências de natureza patrimonial, assistencial, parental e existencial, relacionadas, entre outros aspectos, à partilha de bens, à fixação de alimentos, ao exercício da autoridade parental e à identidade pessoal dos cônjuges, como a utilização do sobrenome, as quais demandam, em regra, disciplina própria adequada (Pereira, 2025, p. 264).

Esses efeitos, embora juridicamente relevantes, não integram o conteúdo essencial do direito à dissolução do vínculo conjugal, o qual se exaure na extinção do estado civil de casado, produzindo efeitos imediatos e definitivos quanto à condição pessoal dos cônjuges. Trata-se, portanto, de dimensões juridicamente autônomas do divórcio: de um lado, o rompimento do vínculo conjugal; de outro, a definição de seus efeitos patrimoniais e existenciais, os quais podem ser disciplinados em momento posterior, sem condicionarem o exercício do direito ao divórcio propriamente dito (Lôbo, 2024, p. 133).

Essa distinção se revela fundamental para a correta compreensão do regime jurídico do divórcio no ordenamento brasileiro contemporâneo, na medida em que permite dissociar a extinção do vínculo conjugal, expressão direta da autonomia privada e da dignidade da pessoa

humana, da posterior definição de seus efeitos, que podem demandar maior grau de participação das partes e de intervenção jurisdicional. É a partir dessa diferenciação que se torna possível examinar, em perspectiva dogmática, a natureza jurídica do direito ao divórcio e as consequências processuais dela decorrentes, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

2 O Divórcio como Direito Potestativo: Transcurso Dogmático e Controvérsias sobre sua Decretação Antecipada

Superada a análise histórico-normativa do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se avançar para a investigação de sua natureza jurídica e das consequências dogmáticas e processuais dela decorrentes. A afirmação do divórcio como direito potestativo constitui uma das transformações centrais do Direito de Família contemporâneo, especialmente após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que eliminou condicionantes materiais à dissolução do vínculo conjugal.

A partir desse marco, o debate jurídico deixou de se concentrar na possibilidade material do divórcio, hoje amplamente pacificada, para se deslocar ao plano processual, no qual passaram a emergir controvérsias relacionadas às técnicas decisórias e ao momento adequado para o pronunciamento judicial que extingue o vínculo conjugal. Nesse contexto, consolidou-se, na doutrina e na jurisprudência, a discussão acerca da possibilidade de decretação antecipada do divórcio, antes da resolução de questões acessórias ou da prévia oitiva da parte contrária, fenômeno usualmente designado como “divórcio liminar”. O presente capítulo dedica-se a examinar os fundamentos dogmáticos dessa controvérsia e as principais posições assumidas no debate doutrinário e jurisprudencial, com vistas à delimitação de seus contornos jurídicos e de seus reflexos no plano processual.

Para a adequada compreensão das premissas dogmáticas que sustentam essa controvérsia, faz-se necessário, ainda que de forma sintética, retomar o modelo normativo anterior à Emenda Constitucional nº 66/2010. Isso porque, embora o divórcio possua natureza potestativa desde sua origem, o ordenamento jurídico brasileiro historicamente restringiu o seu exercício, submetendo a dissolução do vínculo conjugal a juízos morais e causais sobre o fracasso da relação.

O modelo normativo vigente antes da constitucionalização plena do divórcio evidenciava a persistente resistência do legislador em afastar o paradigma da culpa como elemento estruturante da dissolução conjugal, resistência essa amplamente associada à permanência de resquícios de interferência moral e religiosa na atuação estatal (Pereira, 2025, p. 240). Ao estimular a investigação das causas da ruptura, o sistema jurídico acabava por

reduzir o processo de dissolução do casamento a um conjunto de falhas e imputações subjetivas, desconsiderando a complexidade das dinâmicas afetivas envolvidas (Madaleno, 2025, p. 362).

A superação do modelo causal e moralizante de dissolução conjugal constitui o pano de fundo normativo da Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual consolidou, no plano constitucional, a centralidade dos direitos individuais e da autonomia privada nas relações familiares. A partir desse marco, passou-se a admitir o término da sociedade conjugal de forma livre e responsável, sem a imposição de condicionantes temporais, causais ou de juízos de valor sobre a ruptura do vínculo (Mologni; Paiano, 2012, p. 89).

Como decorrência direta desse novo paradigma, o casamento passou a admitir uma única forma de dissolução: o divórcio, que se tornou juridicamente irrecusável (Dias, 2022, p. 563). Essa irrecusabilidade explícita, no plano dogmático, a natureza potestativa do direito ao divórcio², cuja essência sempre lhe foi inerente, mas que apenas se manifesta de modo pleno com a eliminação das restrições normativas que anteriormente condicionavam o seu exercício (Câmara; Hill, 2020).

Nessa perspectiva, o rompimento do liame conjugal, decorre da constatação de que o casamento não se sustenta pela mera subsistência de uma qualificação jurídica formal, mas pela efetiva permanência do projeto de vida em comum e da afetividade entre os cônjuges (Brasil, STJ, 2017). Ausente esse suporte existencial inexistente fundamento jurídico para a manutenção compulsória do vínculo conjugal, compreensão que se harmoniza com a concepção do direito potestativo como expressão direta da autonomia privada (Amaral, 2018, p. 346).

É precisamente essa leitura – que privilegia a autonomia individual e afasta a ideia de indissolubilidade formal – que impulsiona a ampliação dos mecanismos de efetivação do divórcio. Como expressão do desenvolvimento do instituto e da crescente tendência à desburocratização e à extrajudicialização das relações familiares, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou o Provimento nº 06/2019, autorizando a averbação do divórcio diretamente no Cartório de Registro Civil, independentemente da anuência do outro cônjuge, modalidade que passou a ser conhecida como “divórcio unilateral” ou “divórcio impositivo” (Pernambuco, 2019). Iniciativa semelhante foi posteriormente adotada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão (Brasil, TJMA, 2019), inserindo-se no mesmo movimento de facilitação do exercício do direito potestativo à dissolução do vínculo conjugal.

² Registre-se que, o Projeto de Reforma do Código Civil (PL 4/2025), propõe a inclusão do art. 1.511-D, segundo o qual: “ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, uma vez que o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa” (Brasil, 2025).

Embora tais medidas administrativas tenham tido sua eficácia suspensa pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o fundamento da necessidade de tratamento uniforme da matéria em âmbito nacional, elas assumem relevo dogmático para a compreensão do debate contemporâneo. Conforme assinalam Xavier e Pugliese (2024, p. 23-24), essas iniciativas se apoiavam em duas premissas convergentes: a primeira, no sentido de que a eliminação de condicionantes legais ao divórcio consolidou sua natureza de direito potestativo; a segunda, como decorrência dessa compreensão, segundo a qual, inexistindo resistência juridicamente relevante por parte do outro cônjuge, seria admissível a pronta dissolução do vínculo conjugal pelo magistrado, inclusive em caráter liminar, isto é, sem a prévia oitiva da parte contrária, no âmbito do processo civil.

Desde então, no plano jurisprudencial, a aplicação desse mecanismo decisório ao divórcio passou a ser objeto de questionamento dogmático e processual, dando ensejo a divergências quanto à possibilidade de resolução antecipada do pedido de dissolução do vínculo conjugal³. O debate passou, então, a gravitar em torno da adequação dessa técnica como instrumento de celeridade processual e de valorização da autonomia privada das partes, bem como de sua compatibilidade com a exigência do contraditório prévio.

Nesse aspecto, a doutrina especializada compreende que o chamado divórcio liminar não configura nova modalidade de dissolução do casamento, mas sim instrumento processual destinado à resolução imediata do pedido de rompimento do vínculo conjugal, fundada na natureza potestativa do divórcio (Tartuce, 2020). Ilustra essa compreensão um dos primeiros julgados paradigmáticos acerca do tema no país, proferido em 2014 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual foi deferida a dissolução deferida em caráter isolado, restrita a esse ponto específico. Na época, a decisão foi destacada por evitar o prolongamento desnecessário da demanda quanto a um pedido juridicamente incontroverso, sem prejuízo da posterior discussão dos efeitos jurídicos da dissolução (Brasil, TJBA, 2014).

Tal compreensão repercutiu diretamente na forma como a jurisprudência passou a enfrentar o tema, deslocando o debate do reconhecimento do direito ao divórcio para a identificação do meio processual mais adequado à sua efetivação. Nesse contexto, parte dos tribunais admite a utilização da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, quando a petição inicial estiver instruída com prova documental suficiente dos

³ Nesse sentido, merece destaque o Enunciado nº 46 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito de Família, em 2021, o qual admite, em caráter excepcional e desde que devidamente fundamentada, a possibilidade de decretação do divórcio por meio de tutela provisória, ainda que antes da oitiva da parte contrária.

fatos constitutivos do direito do autor e não houver prova capaz de gerar dúvida razoável por parte do réu (Brasil, TJGO, 2021b), dispensando-se a demonstração de urgência e reputando juridicamente irrelevante a resistência apresentada quanto ao desfazimento do vínculo conjugal (Brasil, TJDF, 2020; Brasil, TJRJ, 2023).

Em sentido crítico, questiona-se a adequação desse raciocínio ao divórcio, sustentando que a tutela de evidência prevista no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil teria incidência restrita hipóteses de incontroversa fática, e não de incontroversa jurídica, como ocorre na potestatividade do direito ao divórcio. Ademais, por se tratar de espécie de tutela provisória, argumenta-se que sua função seria antecipar efeitos do provimento final, e não entregar, de forma imediata, o próprio conteúdo satisfativo do ato jurisdicional, o que pressupõe, ao menos em tese, a reversibilidade da medida, incompatível com a produção de efeitos irreversíveis, como a alteração do estado civil (Calmon, 2025, p. 436).

A objeção, embora relevante, não conduz à impossibilidade de decretação imediata do divórcio, mas à necessidade de correção do fundamento processual adotado. Com efeito, sendo a tutela de evidência modalidade de tutela provisória, destinada à antecipação de efeitos e não à entrega definitiva do mérito, sua inadequação não afasta a possibilidade de resolução definitiva quanto ao estado civil, desde que presentes os pressupostos do julgamento antecipado do mérito, inclusive em caráter parcial, nos termos dos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil (Calmon, 2025, p. 436). Essa técnica decisória permite a resolução definitiva de pedidos autônomos ou parcelas do mérito, com o regular prosseguimento do processo em relação às demais controvérsias, admitindo, inclusive, julgamentos sucessivos⁴ (Dias, 2022, p. 593).

Tal raciocínio encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais pátrios, os quais vêm admitindo a utilização dessa via, ao reconhecerem que o julgamento antecipado do mérito do pedido de divórcio não compromete a análise posterior das questões acessórias. Destaca-se, nessas decisões, que a dissolução do casamento prescinde de dilação probatória, sendo suficiente a regular formação da relação processual (Brasil, TJGO, 2021a; Brasil, TJMG, 2025a).

Desta forma, parte da jurisprudência, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo (Brasil, TJSP, 2020), tem se orientado no sentido de que, após a regular citação do réu, é admissível o pronunciamento judicial do divórcio, seja por meio de tutela provisória, nos termos

⁴ Compreensão expressamente reconhecida pelo Enunciado nº 18 do IBDFAM: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas”

dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja mediante julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no artigo 356 do mesmo diploma.

Recentemente, essa problemática foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Recurso Especial n. 2.189.143/SP, a possibilidade de decretação do divórcio em caráter liminar mediante a técnica de julgamento parcial antecipado do mérito. No referido julgado, a Corte destacou que a decisão que decreta o divórcio possui natureza definitiva e irreversível, razão pela qual não se revela adequada sua concessão por meio de tutela provisória, mostrando-se mais apropriada a utilização do julgamento antecipado do mérito, nos termos dos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil.

A definição do meio decisório adequado, contudo, não esgota as controvérsias subjacentes à decretação imediata do divórcio. Subsiste, nesse contexto, discussão igualmente relevante acerca da necessidade – ou não – de prévia formação da relação processual. Embora parte da jurisprudência reconheça que a solução do pedido de dissolução do vínculo conjugal em momento anterior à apreciação das demais controvérsias encontra respaldo jurídico, parcela dos tribunais sustenta que a ausência de oitiva do réu configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, exigindo-se a observância do devido processo legal desde o início da demanda (Brasil, TJMG, 2025b).

Essa divergência revela, em seu núcleo, uma tensão estrutural entre a natureza potestativa do direito ao divórcio e a garantia constitucional do contraditório. Daí decorre a necessidade de delimitar, com maior precisão, os contornos de incidência dessa garantia no processo de dissolução do casamento, distinguindo-se o conteúdo essencial do direito exercido – a dissolução do vínculo conjugal – dos efeitos jurídicos que dela decorrem, bem como a função concreta do contraditório em cada uma dessas dimensões.

Nesse contexto, o reconhecimento da possibilidade de decretação imediata do divórcio não encerrou a controvérsia, mas contribuiu para intensificar o debate acerca dos limites e das condições de sua aplicação, especialmente diante das diferentes interpretações sobre a exigência de contraditório prévio. É a partir desse cenário que a discussão sobre o chamado divórcio liminar adquire centralidade na doutrina e na prática jurisdicional, justificando a análise a ser desenvolvida no tópico seguinte, dedicada à projeção do contraditório à luz da natureza do direito exercido.

3 O Direito ao Contraditório no Processo de Divórcio: Incidência, Limites e Redistribuição Funcional

Delimitadas, nos capítulos anteriores, a conformação jurídica do divórcio no ordenamento brasileiro e a natureza potestativa do direito à dissolução do vínculo conjugal, impõe-se avançar para a análise da incidência do contraditório no processo de divórcio. A controvérsia contemporânea já não se concentra na existência jurídica do divórcio como forma de dissolução do casamento, possibilidade admitida no ordenamento brasileiro desde a Emenda Constitucional nº 9/1977 e progressivamente ampliada ao longo das reformas subsequentes, mas na extensão e no momento em que o contraditório deve ser assegurado, especialmente diante da técnica da decretação imediata do divórcio.

A persistência de decisões judiciais que condicionam a decretação do divórcio à prévia oitiva da parte contrária revela a necessidade de uma abordagem dogmática mais refinada, capaz de distinguir, com clareza, a dissolução do vínculo conjugal dos efeitos jurídicos dela decorrentes. É a partir dessa diferenciação estrutural que se pode compreender a redistribuição funcional do contraditório no processo de divórcio, compatibilizando a efetividade do direito material com as garantias do devido processo legal.

Não obstante essa distinção, parcela significativa da jurisprudência e da doutrina resiste a essa leitura, sustentando a imprescindibilidade do contraditório prévio com fundamento nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam decisões unilaterais contra a parte ausente (Brasil, TJPA, 2025). Nessa perspectiva, argumenta-se que, embora a resistência do outro cônjuge não seja juridicamente apta a impedir a dissolução do vínculo conjugal, sua participação no processo seria necessária para viabilizar a arguição de eventuais irregularidades procedimentais e a submissão de argumentos ao crivo judicial, em observância às garantias do devido processo legal (Calmon, 2025, p. 431).

Ainda que tal orientação encontre respaldo na concepção tradicional de devido processo legal, segundo a qual a tutela jurisdicional deve observar as normas processuais, assegurando-se às partes a ampla defesa e ao juiz os instrumentos necessários à adequada condução do processo, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, isso não significa que o contraditório deva incidir de forma uniforme sobre todas as pretensões deduzidas em juízo. Sua extensão, ao revés, deve ser delimitada à luz da natureza do direito material discutido (Theodoro Júnior, 2010, p. 65-66).

O pedido de dissolução do vínculo conjugal consubstancia o exercício de direito potestativo extintivo, que produz, por definição, a sujeição do outro cônjuge, não admitindo

resistência juridicamente relevante quanto à decretação do divórcio, sem prejuízo da posterior discussão de seus efeitos jurídicos acessórios (Xavier; Pugliese, 2022, p. 59).

A adequada compreensão dessa natureza jurídica pressupõe a delimitação dos efeitos do divórcio, uma vez que é o conteúdo deles que define o âmbito de incidência do contraditório. Nesse sentido, o divórcio extingue o vínculo e a sociedade conjugal, com a consequente cessação dos deveres conjugais e a separação de corpos. Como efeitos correlatos, opera-se o encerramento do regime de bens – convertendo-se os bens comuns em condomínio até a partilha –, preservam-se integralmente os direitos e deveres parentais em relação aos filhos, independentemente do tipo de guarda, admite-se a fixação de alimentos conforme a necessidade e a possibilidade das partes e se disciplinam aspectos pessoais, como o uso do sobrenome e a manutenção de efeitos assistenciais específicos, quando juridicamente admitidos (Lôbo, 2024, p. 139-141).

É a partir dessa configuração material que se extrai uma leitura funcional do devido processo legal, segundo a qual o contraditório não incide de forma uniforme sobre todas as pretensões deduzidas em juízo. A dissociação entre a extinção do vínculo conjugal e a definição de seus efeitos jurídicos fundamenta o tratamento processual do pedido único de divórcio, no qual inexistente espaço para influência útil do contraditório prévio sobre o conteúdo essencial da decisão. As controvérsias relativas aos efeitos patrimoniais, parentais ou assistenciais permanecem em esfera autônoma, submetidas ao contraditório pleno em momento ulterior, inclusive por meio de demandas próprias, nos termos do artigo 1.581 do Código Civil (Tartuce, 2025), sem que a decretação imediata do divórcio represente violação ao devido processo legal, mas, ao contrário, sua concretização em perspectiva substancial (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021; Theodoro Júnior, 2010, p. 66-67).

Essa compreensão se reflete na jurisprudência nacional, que passou a relativizar a exigência de contraditório prévio sempre que os elementos fáticos do caso concreto evidenciam a inutilidade prática de sua incidência sobre a decretação do divórcio. Em hipóteses como a longa separação de fato, a inexistência de bens a partilhar, a ausência de controvérsia imediata quanto aos efeitos da dissolução ou o paradeiro desconhecido do réu, os tribunais têm reconhecido que a oitiva prévia da parte contrária não possui aptidão para influenciar o pronunciamento judicial quanto à extinção do vínculo conjugal (Brasil, TJBA, 2020; Brasil, TJSP, 2020; Brasil, TJMT, 2022; Brasil, TJGO, 2023; Brasil, TJRJ, 2023).

Nessas circunstâncias, a exigência de imediata formação da relação processual mostra-se incompatível com a natureza potestativa do direito exercido, razão pela qual se admite a decretação imediata do divórcio, com contraditório e instrução diferidos à apreciação de seus

efeitos jurídicos, afastando-se atos processuais que importem retardamento injustificado da dissolução do vínculo conjugal, em consonância com a simplificação introduzida pela ordem constitucional vigente (Pereira, 2025, p. 264).

Essa orientação foi expressamente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento recente do Recurso Especial n. 2.189.143/SP, assentou a desnecessidade de contraditório prévio para a dissolução do vínculo conjugal, admitindo-se seu exercício posterior quanto aos efeitos patrimoniais e pessoais do divórcio, assegurando-se, assim, a tutela adequada, efetiva e tempestiva do direito material invocado (Brasil, STJ, 2025).

Para além da consolidação jurisprudencial, a própria análise dogmática dos efeitos jurídicos do divórcio reforça a inadequação dos argumentos contrários à sua decretação imediata, frequentemente fundados na possibilidade de o outro cônjuge suscitar vícios relacionados ao casamento. De fato, embora os direitos potestativos extintivos possam produzir efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, conforme o conteúdo do direito exercido, a decretação de nulidade de um negócio jurídico opera, como regra, com efeitos retroativos (Xavier; Pugliese, 2022, p. 59).

O divórcio, contudo, apresenta regime jurídico diverso. Sua eficácia é eminentemente *ex nunc*, uma vez que não invalida o casamento, mas põe termo ao vínculo conjugal a partir de sua decretação. Por essa razão, a dissolução do vínculo conjugal não impede o posterior questionamento do próprio fato jurídico casamento, cuja eventual invalidação produziria efeitos retroativos, nem afasta a possibilidade de discussão de outros elementos jurídicos relacionados à relação conjugal. Assim, a decretação imediata do divórcio não esvazia o direito de defesa do outro cônjuge, mas apenas separa, de forma dogmaticamente adequada, a extinção do vínculo conjugal da apreciação de controvérsias autônomas, a serem examinadas em momento próprio (Xavier; Pugliese, 2022, p. 60).

É essa distinção estrutural que repercute diretamente sobre a função do contraditório no processo de divórcio. Quando inexistente a possibilidade de influência útil da parte contrária sobre o conteúdo essencial da decisão – como ocorre no pedido de dissolução do vínculo conjugal, cujo efeito se limita à extinção do estado civil –, a imposição de contraditório prévio deixa de cumprir sua função constitucional. Nessas hipóteses, longe de promover o devido processo legal, sua imposição pode comprometer a própria finalidade da garantia, ao obstaculizar a tutela adequada, efetiva e tempestiva do direito material.

Essa compreensão dogmática não se limita ao plano teórico, encontrando formulação expressa no Enunciado 60 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2026), que se apresenta como relevante vetor interpretativo para a delimitação dos contornos da decretação

imediate do divórcio. Ao estabelecer que a decretação liminar do divórcio não implica, por si só, a cessação automática das obrigações assumidas durante o casamento, como a manutenção em plano de saúde, enquanto persistirem situações de dependência econômica ou até decisão expressa sobre alimentos ou partilha, o enunciado reafirma, com clareza, a autonomia dogmática entre a dissolução do vínculo conjugal e seus efeitos jurídicos acessórios.

Tal orientação se harmoniza com a natureza potestativa do direito ao divórcio e com a lógica do contraditório diferido, ao mesmo tempo em que preserva a tutela de situações de vulnerabilidade e a incidência do devido processo legal sobre as consequências patrimoniais, assistenciais e existenciais do divórcio. Desse modo, o Enunciado 60 afasta leituras maximalistas que condicionam a dissolução do vínculo à prévia definição de seus efeitos, reforçando a possibilidade de decretação imediata do divórcio sem prejuízo da posterior apreciação das obrigações remanescentes.

Em síntese, o contraditório no processo de divórcio não se projeta de forma uniforme sobre todas as pretensões deduzidas. Mostra-se plenamente exigível para a definição dos efeitos jurídicos da dissolução do casamento, mas juridicamente dispensável quanto à extinção do vínculo conjugal, que constitui exercício de direito potestativo e não admite resistência juridicamente relevante. A decretação imediata do divórcio, com contraditório diferido em relação às consequências jurídicas acessórias, não representa supressão de garantias processuais, mas concretização do devido processo legal em sua dimensão substancial, orientada à tutela adequada, efetiva e tempestiva do direito material.

Considerações Finais

O presente estudo teve por objetivo examinar a possibilidade jurídica de decretação imediata do divórcio, inclusive antes da oitiva da parte contrária, a partir da natureza potestativa do direito à dissolução do vínculo conjugal e da função constitucional do contraditório. A questão central proposta foi adequadamente enfrentada, demonstrando-se que o objetivo da pesquisa foi plenamente alcançado, na medida em que se evidenciou a compatibilidade entre a decretação imediata do divórcio e o devido processo legal, desde que preservada a incidência do contraditório em relação aos efeitos jurídicos decorrentes da dissolução do casamento.

Os resultados obtidos permitem afirmar que o contraditório não se projeta de forma uniforme sobre todas as pretensões deduzidas no processo de divórcio. Enquanto a extinção do vínculo conjugal constitui exercício de direito potestativo puro, insuscetível de resistência juridicamente relevante, os efeitos patrimoniais, assistenciais e existenciais do divórcio demandam plena observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. A pesquisa

demonstrou que a confusão entre essas duas dimensões – vínculo e efeitos – tem sido a principal fonte das controvérsias jurisprudenciais acerca do chamado divórcio liminar, sendo a decretação imediata do divórcio técnica processualmente adequada quando dissociada da resolução dessas questões acessórias.

No plano acadêmico, o estudo contribui para o refinamento dogmático do divórcio no Direito de Família brasileiro, ao propor uma leitura funcional do contraditório ajustada à natureza do direito material exercido. No âmbito prático, oferece parâmetros interpretativos capazes de orientar a atuação judicial e profissional, promovendo maior racionalidade, previsibilidade e efetividade na tutela do direito ao divórcio. Socialmente, a pesquisa reafirma a centralidade da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, ao afastar a manutenção artificial de vínculos conjugais esvaziados de conteúdo existencial, sem descuidar da proteção de situações de vulnerabilidade decorrentes da ruptura.

Reconhece-se, contudo, que o estudo apresenta limitações inerentes ao seu recorte dogmático e jurisprudencial, não se propondo a esgotar as múltiplas repercussões empíricas e sociais da decretação imediata do divórcio, especialmente no que se refere a contextos de hipervulnerabilidade ou a efeitos extraprocessuais da dissolução conjugal. Tais limitações, longe de comprometerem os resultados alcançados, indicam a necessidade de aprofundamentos complementares.

Nesse sentido, futuras pesquisas podem explorar a aplicação concreta do contraditório diferido em casos envolvendo dependência econômica, proteção de incapazes, manutenção de benefícios assistenciais e impactos da extrajudicialização do divórcio, especialmente à luz das propostas de reforma do Código Civil. Também se mostra relevante investigar a uniformização jurisprudencial do tema e seus reflexos na segurança jurídica.

Conclui-se, por fim, que a análise desenvolvida contribui para a consolidação de uma compreensão mais coerente, eficiente e humanizada do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando o papel do Direito de Família como espaço de tutela da autonomia, da dignidade e da efetividade dos direitos fundamentais em contextos de ruptura afetiva.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.247.098/MS (2011/0074787-0). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 14 mar. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 maio 2017. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1560198&tipo=0&nreg=201100747870&dt=20170516&formato=PDF>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.189.143/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 18 mar. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 21 mar. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/jurisprudencia/Acordaos-e-Decisoos?utm_source/. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Juiz concede primeiro divórcio por liminar na Bahia. **Agência de Notícias**, Salvador, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/juiz-concede-primeiro-divorcio-por-liminar-na-bahia/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento nº 8016194-26.2020.8.05.0000. Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. Julgado em 14 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1121424654>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 0720448-83.2020.8.07.0000. Relator: Desembargador Eustáquio de Castro. 8ª Turma Cível. Julgado em 8 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1109250038>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de **Goiás**. Agravo de Instrumento nº 0452095-30.2020.8.09.0000. Relator: Desembargador Maurício Porfírio Rosa. 5ª Câmara Cível. Julgado em 22 fev. 2021a. **Diário da Justiça Eletrônico**, Goiânia, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1172231952>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de **Goiás**. Agravo de Instrumento nº 0518192-12.2020.8.09.0000. Relator: Desembargador Orloff Neves Rocha. 1ª Câmara Cível. Julgado em 15 mar. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Goiânia, 15 mar. 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1182675155>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de **Goiás**. Agravo de Instrumento nº 5558586-39.2023.8.09.0038. Relator: Desembargador Breno Boss Cachapuz Caiado. 11ª Câmara Cível. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Goiânia, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1977812389>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do **Maranhão**. **Provimento nº 25, de 29 de abril de 2019 (Corregedoria-Geral da Justiça)**. Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”. São Luís: TJMA, 2019.

Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/cgi/provimentos/titulo-provimento/425391>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de **Mato Grosso**. Agravo de Instrumento nº 1016069-78.2021.8.11.0000. Relatora: Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 5 jul. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Cuiabá, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1569132293>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de **Minas Gerais**. Agravo de Instrumento nº 0956216-45.2025.8.13.0000. Relatora: Desembargadora Raquel Gomes Barbosa. Julgado em 8 set. 2025a. **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, 9 set. 2025a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/4823641157>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de **Minas Gerais**. Agravo de Instrumento nº 1632394-83.2025.8.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Rogério de Souza Abrantes. **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, 12 dez. 2025b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5408696297>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do **Pará**. Agravo de Instrumento nº 0802010-46.2025.8.14.0000. Relatora: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 14 abr. 2025. **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belém, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/3531272980>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do **Rio de Janeiro**. Agravo de Instrumento nº 0063248-32.2023.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Marianna Fux. Julgado em 16 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Rio de Janeiro, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1935123682>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de **São Paulo**. Processo nº 2146992-95.2020.8.26.000 0.8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 12 set. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 12 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/925431273>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas; HILL, Flávia Pereira. Tutela provisória inaudita altera parte para decretação de divórcio. **Migalhas**, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/363449/tutela-provisoria-inaudita-altera-parte-para-decretacao-de-divorcio>. Acesso em: 8 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados do IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka; PAIANO, Daniela Braga. Emenda Constitucional nº 66/2010: impactos da culpa no direito de família e sucessões. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, ano 14, n. 72, p. 75-100, jun./jul. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PERNAMBUCO (Estado). Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento nº 06/2019, de 29 de abril de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Recife, 15 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190520-15.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 95, p. 45-67, mar./abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 5.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 2, n. 1, p. 64-71, jan./jun. 2010.

XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. **Divórcio liminar**: técnica processual adequada para sua decretação. São Paulo: Foco, 2022.